



PROCESSO:	02670/2019
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
SUBCATEGORIA: (TIPO FISCALIZAÇÃO)	Verificação de Cumprimento de Acórdão (Monitoramento)
ASSUNTO (OBJETIVO DA FISCALIZAÇÃO):	Cumprimento das determinações e recomendações do Acórdão APL-TC 00013/18, referente ao processo n. 00986/17
RESPONSÁVEIS:	Ronaldi Rodrigues de Oliveira, Prefeito Municipal, a partir de 1.1.2017, CPF: 469.598.582-91 Eduardo Luciano Sartori, Diretor Executivo do Instituto de Previdência, a partir de 3.2.2017, CPF: 327.211.598-60 Fabiano Antônio Antonietti, Contador do Instituto de Previdência, a partir de 2.1.2016, CPF: 870.956.961-87 Ronilda Gertrudes da Silva, Controladora do Município, a partir de 8.1.2018, CPF: 728.763.282-91 Stephany Bruna Souza Costa, Controladora Interna do RPPS, a partir de 1.12.2017, CPF: 003.978.522-07
MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:	Posterior
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 43.991.306,74
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – MONITORAMENTO

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de análise do cumprimento das determinações e recomendações do Acórdão APL-TC 00013/18, decorrente da auditoria realizada no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB, em 2017, com data base de 2016.

O monitoramento da auditoria faz parte do fechamento de um ciclo de fiscalização e visa a verificação do cumprimento de determinações e recomendações expedidas pelo Tribunal e dos resultados delas advindos. O impacto da auditoria será medido nesta fase, quando é verificado o grau da efetiva adoção das providências pelo auditado e os benefícios decorrentes das



recomendações. As diretrizes para realização desta fase estão dispostas no Plano de Monitoramento (ID 881924)

A responsabilidade para providências corretivas das falhas encontradas através do processo de fiscalização é da Administração, nos termos do inciso II do Art. 62 do Regimento Interno do TCERO.

2. OBJETIVO E QUESTÕES DE AUDITORIA

O objeto da auditoria é o monitoramento das determinações exaradas mediante os processos de auditoria da gestão previdenciária, consoante processo n. 00986/17, referente ao exercício de 2016, que resultou no Acórdão APL-TC 0013/18.

A partir do objetivo do trabalho formulou-se as seguintes questões:

Q1. Foram cumpridas todas as determinações e recomendações expedidas no processo de auditoria previdenciária?

Q2. Houve evolução e melhoria nos controles internos e governança no Regime Próprio de Previdência e indicadores?

2.1 Metodologia

Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP) e com observância ao Manual de Auditoria do TCE/RO (Resolução n. 177/2015), bem como foi utilizado como referência para a ação de monitoramento o normativo TCU (PORTARIA-SEGECEX N° 27/2009¹) e Resolução n. 268/2018/TCE-RO, notadamente os artigos 29 e 30.

As informações referentes à estrutura organizacional da Unidade Gestora do RPPS, dos Controles Internos e aspectos de Governança foram coletadas por meio de aplicação de questionário aplicado à equipe gestora RPPS. Este questionário foi validado em reunião realizada com a equipe gestora em reunião no dia 18/11/2019, cujas informações estão registradas no PT 881935.

Quanto ao repasse das contribuições (servidores, patronal e parcelamentos) foram avaliadas por meio de exame documental e teste analítico, comparativamente entre valores devidos ao RPPS informados na Folha de Pagamento e os valores efetivamente repassados.

A utilização dos recursos pela Unidade Gestora foi verificada por meio de exame documental e teste analítico, comparando-se os valores constantes das Folhas de benefício com a totalidade das despesas previdenciárias contabilizadas e as despesas administrativas contabilizadas com o limite máximo permitido conforme o critério estabelecido.

No que se refere à gestão dos investimentos foi verificado por meio de entrevista com o Presidente do Comitê de Investimentos em conjunto com a equipe gestora a composição e profissionalização da equipe técnica de acompanhamento da carteira, bem como em exame documental se as alocações de recursos estão dentro dos limites estabelecidos.

¹ Disciplina a verificação do cumprimento das determinações e recomendações expedidas pelo Tribunal e dos resultados delas advindos e aprova, em caráter preliminar, o documento Padrões de Monitoramento



Em relação à transparência, foi verificada em observação direta a manutenção de sitio eletrônico pela Unidade Gestora do RPPS com a publicação das informações obrigatórias pela legislação e das informações consideradas relevantes, e, ainda, verificou-se através de exame documental se o passivo atuarial previdenciário está devidamente evidenciado no Balanço Geral.

Relativamente ao cadastro verificou-se através de entrevista ao gestor do instituto se a base cadastral está atualizada e consistente, oferece informações necessárias para uma eficaz avaliação atuarial, cumpriu as sugestões apresentadas pelo atuário, bem como se segue os padrões impostos pela Secretaria Federal da Previdência.

3. Achados de auditoria

A seguir são apresentadas os Achados de Auditoria de Monitoramento, que seguirão a ordem dos itens do Acórdão APL-TC 00013/18, contemplando as determinações e recomendações não atendidas pela Administração:

A1. Descumprimento da alínea “a” do item II do Acórdão APL-TC 00013/18

Situação encontrada:

O Plenário desta Corte exarou determinação à Administração Municipal de Buritis (alínea “a”, item II Acórdão APL-TC 0013/18 – Processo nº 00986/17) para que avaliasse a conveniência e a oportunidade de constituir quadro próprio de servidores para a autarquia previdenciária tendo em vista a necessidade de investimento em qualificação e retenção de recursos humanos para a gestão do RPPS.

Situação: Não atendeu

Comentários: O Município alega que: "Conforme o crescimento vegetativo da folha de pagamento, no momento ainda não comporta realização de concurso, pois comprometeria o limite com gasto de pessoal da LRF", entretanto, não apresentou nenhum estudo técnico a fim de comprovar a inviabilidade de constituição de quadro próprio para o Inpreb, desta forma, e tendo em vista que o Instituto conta com 4 servidores e que estes não são do quadro do Órgão, tampouco do quadro efetivo da Prefeitura, concluímos que a determinação não foi atendida.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Processo nº 00986/17;

Critério de Auditoria:

- Parágrafo 1º do artigo 16 e *caput* do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96;
- Artigo 3-A, §1º, “e” da Portaria n. 519/11/MPS.

Evidências:

- Ofício nº. 061 INPREB-2018 (ID 881933, fls. 1-19);



Possíveis Causas:

- Omissão do gestor;
- Desconhecimento da legislação;
- Ausência de autorização legislativa e orçamentária para contratação;
- Limites de gastos com pessoal impostos pela LRF.

Possíveis Efeitos:

- Maior exposição a riscos dos recursos investidos;
- Deficiências na gestão do RPPS;
- Risco ao cumprimento dos objetivos do RPPS.
- Ausência de continuidade nos serviços prestados pelo RPPS;
- Alta rotatividade de servidores.

Responsabilização:

a) Nome: Ronaldi Rodrigues de Oliveira (CPF: 469.598.582-91)

- Cargo: Prefeito Municipal
- Período de Exercício: a partir de 1.1.2017

Conduta:

Deixar de comprovar a realização de estudo técnico sobre a viabilidade de constituição de quadro próprio de servidores para a Autarquia Previdenciária tendo em vista a necessidade de investimento em qualificação e retenção de recursos humanos para a gestão do RPPS.

Nexo de causalidade:

A não constituição de quadro de servidores do Inpreb, acarreta maior exposição dos recursos investidos, bem como dificulta a manutenção do capital intelectual na entidade.

Excludente de ilicitude:

Não foram constatados excludentes de ilicitude, como por exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior, razão pela qual o responsável deve ser ouvido em audiência a fim de avaliar em que medida as ações promovidas pela Administração Municipal foram ou não adequadas.

Conclusão:

Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO propõe-se a realização de audiência do responsável acima identificado, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas pelo descumprimento alínea “a” do item II do Acórdão APL-TC 0013/18, prolatado no Processo n. 00986/17.

A2. Descumprimento da alínea “a” do item III do Acórdão APL-TC 00013/18

Situação encontrada:

O Plenário desta Corte exarou determinação ao atual dirigente máximo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB (alínea “a”, item III, Acórdão APL-TC 00013/18 – Processo nº 00986/17) para que avaliasse a conveniência e a oportunidade de



constituir quadro próprio de servidores para a autarquia previdenciária tendo em vista a necessidade de investimento em qualificação e retenção de recursos humanos para a gestão do RPPS.

Situação: Não atendeu

Comentários: O Município alega que: "Conforme o crescimento vegetativo da folha de pagamento, no momento ainda não comporta realização de concurso, pois comprometeria o limite com gasto de pessoal da LRF", entretanto não apresentou nenhum estudo técnico a fim de comprovar a inviabilidade de constituição de quadro próprio para o Inpreb, desta forma e tendo em vista que o instituto conta com 4 funcionários e que estes não são do quadro do instituto e nem do quadro efetivo da prefeitura, concluímos que a determinação não foi atendida..

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Processo nº 00986/17.
- Parágrafo 1º do artigo 16 e *caput* do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96;
- Artigo 3-A, §1º, “e”, Portaria n. 519/11/MPS.

Evidências:

- Ofício nº. 061 INPREB-2018 (ID 881933, fls. 1-19);

Possíveis Causas:

- Omissão do gestor;
- Desconhecimento da legislação;
- Ausência de autorização legislativa e orçamentária para contratação;
- Limites de gastos com pessoal impostos pela LRF.

Possíveis Efeitos:

- Maior exposição a riscos dos recursos investidos;
- Deficiências na gestão do RPPS;
- Risco ao cumprimento dos objetivos do RPPS.
- Ausência de continuidade nos serviços prestados pelo RPPS;
- Alta rotatividade de servidores.

Responsabilização:

- **Nome: Eduardo Luciano Sartori (CPF: 327.211.598-60)**
- Cargo: Diretor Executivo do Instituto de Previdência
- Período de Exercício: a partir de 3.2.2017

Conduta:

Deixar de comprovar a realização de estudo técnico sobre a viabilidade de constituição de quadro próprio de servidores para a autarquia previdenciária tendo em vista a necessidade de investimento em qualificação e retenção de recursos humanos para a gestão do RPPS

Nexo de causalidade:



A não constituição de quadro de servidores do Inpreb, acarreta maior exposição dos recursos investidos, bem como dificulta a manutenção do capital intelectual na entidade.

Excludente de ilicitude:

Não foram constatados excludentes de ilicitude, como por exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior, razão pela qual o responsável deve ser ouvido em audiência a fim de avaliar em que medida as ações promovidas pela Administração do RPPS foram ou não adequadas.

Conclusão:

Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO propõe-se a realização de audiência do responsável acima identificado, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas pelo descumprimento alínea “a” do item III do Acórdão APL-TC 0013/18, prolatado no Processo n. 00986/17.

A3. Descumprimento da alínea “b” do Item III do Acórdão APL-TC 00013/18

Situação encontrada:

O Plenário desta Corte exarou determinação ao atual dirigente máximo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB (Acórdão APL-TC 00013/18, alínea “b” do item III – Processo nº 00986/17) instituir, no prazo de 180 dias contados da notificação, guia de recolhimento de contribuições de forma a permitir o acompanhamento e controle dos repasses previdenciários, nos termos do artigo 48 da Orientação Normativa da Secretaria de Previdência (Ministério da Fazenda);

Situação: Não atendeu

Comentários: o Gestor do instituto afirma que: "O INPREB está emitindo guia de recolhimento para os servidores cedidos para outro município conforme modelo em anexo na defesa (Ofício nº. 061 INPREB-2018 - (ID 881933, fls. 1-19), porém, os pagamentos referentes aos servidores do município de Buritis são realizados mediante transferência bancária, com base nos dados repassados pelo RH da Prefeitura. Diante do exposto, concluímos que a determinação não foi atendida.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Processo nº 00986/17;

Critério de Auditoria:

- Parágrafo 1º do artigo 16 e *caput* do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96;
- Decisão Normativa nº 002/16/TCERO.

Evidências:

- Comprovantes de repasse Prefeitura/SEMA (ID 881933, fls. 20-59);
- Ofício nº. 061 INPREB-2018 (ID 881933, fls. 1-19).



Possíveis Causas:

- Falta de conhecimento técnico;
- Falta de estrutura.

Possíveis Efeitos:

- Fragilidades dos controles instituídos;
- Risco de comprometimento dos objetivos da Administração.

Responsabilização:

- **Nome: Eduardo Luciano Sartori (CPF: 327.211.598-60)**
- Cargo: Diretor Executivo do Instituto de Previdência.
- Período de Exercício: a partir de 3.2.2017

Conduta:

Deixar de instituir guia de recolhimento de contribuições.

Nexo de causalidade:

A não instituição de guia de recolhimento impede o acompanhamento e controle dos repasses previdenciários de maneira eficiente.

Excludente de ilicitude:

Não foram constatados excludentes de ilicitude, como por exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior, razão pela qual o responsável deve ser ouvido em audiência a fim de avaliar se merece ser apenado com a aplicação de pena de multa.

Conclusão:

Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO **propõe-se a realização de audiência do responsável** acima identificado, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas pelo descumprimento da alínea “b” do Item III do Acórdão APL-TC 00013/18, prolatado no Processo n. 00986/17.

A4. Descumprimento da alínea “a” do Item V do Acórdão APL-TC 00013/18

Situação encontrada:

O Plenário desta Corte exarou determinação ao atual responsável pela contabilidade do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB (Acórdão APL-TC 00013/18, da alínea “a” do item V – Processo nº 00986/17) para que, promova, a partir do exercício de 2017, a contabilização das receitas previdenciárias conforme a data de ocorrência do fato gerador da contribuição (competência), independente do repasse financeiro, em observância às disposições do MCASP/STN (7ª Edição – item 3.4) que trata da contabilização das receitas pelo regime patrimonial bem como passe a contabilizar todas as despesas de obrigação do RPPS.

Situação: Não atendeu.



Comentários: foi apresentado o relatório “Razão da Receita de janeiro a setembro de 2019 (ID 881933, fls. 60-70)”, entretanto, tal relatório é insuficiente para comprovar a utilização do regime de competência, desta forma, concluímos que a determinação não foi atendida.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Processo nº 00986/17.

Critério de Auditoria:

- Parágrafo 1º do artigo 16 e *caput* do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96;
- Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público 8ª Edição;
- NBC TSP 01 – Receita de Transação sem Contraprestação.

Evidências:

- Razão da Receita de janeiro a setembro de 2019 (ID 881933, fls. 60-70)

Possíveis Causas:

- Negligência dos responsáveis;
- Ausência de acompanhamento pelo Órgão Central de Controle Interno das deliberações do Tribunal;
- Ausência de acompanhamento pelo Órgão Central de Contabilidade do Município;
- Ausência de formalização das rotinas e procedimentos contábeis;

Possíveis Efeitos:

- Ausência de controle sobre a arrecadação do Instituto;
- Empecilho à cobrança das contribuições;
- Prejuízo ao entendimento do usuário da informação contábil;

Responsabilização:

- **Nome: Fabiano Antônio Antonietti (CPF: 870.956.961-87)**
- Cargo: Contador do Instituto de Previdência.
- Período de Exercício: a partir de 2.1.2016.

Conduta:

Não estabelecer as rotinas de contabilização dos Sistema de Contabilidade do RPPS contemplando a contabilização da receita por competência, conforme determinação do TCE.

Nexo de causalidade:

A ausência de rotinas de contabilização para registrar as receitas por competência implica, além do descumprimento da norma contábil, na ausência de controle das receitas, com risco ao equilíbrio do Plano de Previdência.

Excludente de ilicitude:

Não foram constatados excludentes de ilicitude, como por exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior,



razão pela qual o responsável deve ser ouvido em audiência a fim de avaliar se merece ser apenado com a aplicação de pena de multa.

Conclusão:

Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO propõe-se a realização de audiência do responsável acima identificado, para que presente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas pelo descumprimento da alínea “a” do Item V do Acórdão APL-TC 00013/18, prolatado no Processo n. 00986/17.

A5. Descumprimento da alínea “b” do Item V, do Acórdão APL-TC 00013/2018

Situação encontrada:

O Plenário desta Corte exarou determinação ao atual responsável pela contabilidade do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB (Acórdão APL-TC 00013/18, da alínea “b” do item V – Processo nº 00986/17) para que promovesse os ajustes necessários quanto à divergência apresentada na contabilização da despesa com benefícios, em razão da ausência da contabilização e cancelamento de empenhos, demonstrando em nota explicativa, por ocasião do levantamento do próximo Balanço Patrimonial.

Situação: Não atendeu.

Comentários: Não foi apresentado documento que comprovasse o atendimento da determinação, porém, o Contador informou que está providenciando o atendimento e que no Balanço de 2019 a referida situação estará resolvida, desta forma, concluímos que a determinação não foi atendida.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Processo nº 00986/17.

Critério de Auditoria:

- Parágrafo 1º do artigo 16 e *caput* do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96;
- Inciso III, artigo 1º, Lei Federal n. 9.717/98;
- Inciso VIII, artigo 6º, Lei Federal n. 9.717/98..

Evidências:

- O jurisdicionado não apresentou nenhuma evidência para documentar este achado, tendo em vista que não foi informado nenhuma ação para dar cumprimento ao determinado.

Possíveis Causas:

-Omissão na contabilização de benefícios.

Possíveis Efeitos:

- Ausência de transparência no Balanço do RPPS;
- Subavaliação do patrimônio líquido do RPPS.



Responsabilização:

- **Nome: Fabiano Antônio Antonietti (CPF: 870.956.961-87)**
- Cargo: Contador do Instituto de Previdência
- Período de Exercício: a partir de 2.1.2016

Conduta:

Não promover os ajustes necessários quanto à divergência apresentada na contabilização da despesa com benefícios, em razão da ausência da contabilização e cancelamento de empenhos, demonstrando em nota explicativa, por ocasião do levantamento do próximo Balanço Patrimonial.

Nexo de causalidade:

Não ter realizado os ajustes necessários quanto à divergência apresentada na contabilização da despesa com benefícios, implica em uma subavaliação do Patrimônio Líquido e ausência de transparência do Balanço Patrimonial do RPPS.

Excludente de ilicitude:

Não foram constatados excludentes de ilicitude, como por exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior, razão pela qual o responsável deve ser ouvido em audiência a fim de avaliar se merece ser apenado com a aplicação de pena de multa.

Conclusão:

Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO propõe-se a realização de audiência do responsável acima identificado, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas pelo descumprimento da alínea “b” do Item V do Acórdão APL-TC 00013/18, prolatado no Processo n. 00986/17.

A6. Descumprimento da alínea “c” do item V do Acórdão APL-TC 0013/18.

Situação encontrada:

O Plenário desta Corte exarou determinação ao atual responsável pela contabilidade do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB (Acórdão APL-TC 00013/18, da alínea “c” do item V – Processo nº 00986/17) para que promovesse a realização da avaliação atuarial tempestiva, a partir do exercício de 2018, de modo que a data base das informações que compõe o cálculo atuarial corresponda a mesma data de levantamento do balanço, e demonstre adequadamente o passivo atuarial no Balanço.

Situação: Não atendeu

Comentários: Conforme consulta ao Balanço Patrimonial do ano de 2018 (ID 881933, fls. 71-72) disponível no site da transparência do Instituto de Previdência (<http://transparencia.inpreb.ro.gov.br/portaltransparencia/publicacoes/3>), não foi identificado o registro do Passivo Atuarial, desta forma, concluímos que a determinação não foi atendida.



Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Processo nº 00986/17

Critério de Auditoria:

- Parágrafo 1º do artigo 16 e *caput* do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96;
- Art. 50, LC nº 101/00.

Evidências:

- Balanço Patrimonial (ID 881933, fls. 71-72)

Possíveis Causas:

- Negligência dos responsáveis

Possíveis Efeitos:

- Subavaliação do passivo do município;
- Falta de transparência quanto ao custo previdenciário e a afetação do patrimônio público.

Responsabilização:

- **Nome: Fabiano Antônio Antonietti (CPF: 870.956.961-87)**

- Cargo: Contador do Instituto de Previdência

- Período de Exercício: a partir de 2.1.2016

Conduta:

Não promover a realização da avaliação atuarial tempestivamente, a partir do exercício de 2018, de modo que a data base das informações que compõe o cálculo atuarial corresponda a mesma data de levantamento do balanço, e demonstre adequadamente o passivo atuarial no Balanço.

Nexo de causalidade:

Não ter realizado a avaliação atuarial tempestivamente acarreta a subavaliação do passivo e falta de transparência quanto ao custo previdenciário e a afetação do patrimônio público.

Excludente de ilicitude:

Não foram constatados excludentes de ilicitude, como por exemplo, legítima defesa, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior, razão pela qual o responsável deve ser ouvido em audiência a fim de avaliar se merece ser apenado com a aplicação de pena de multa.

Conclusão:

Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO **propõe-se a realização de audiência do responsável** acima identificado, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas pelo descumprimento da alínea “c” do Item V do Acórdão APL-TC 00013/18, prolatado no Processo n. 00986/17.



A7. Não evolução e melhoria da Governança, Controles Internos e Indicadores do RPPS

Situação encontrada:

Um dos objetivos da auditoria realizada em 2017 foi o de avaliar a estrutura administrativa e a estrutura de governança do Regime Próprio de Previdência Social, pressupostos da garantia de uma gestão voltada ao cumprimento integral das metas estabelecidas para o RPPS e necessária para prover mecanismos eficazes de monitoramento e prestação de contas dos dirigentes.

Foi utilizado como parâmetro de avaliação, as boas práticas de gestão de RPPS adotadas pelo programa de certificação institucional PRÓ-GESTÃO RPPS, instituído pela Secretaria de Previdência vinculado ao Ministério da Economia, que tem por objetivo incentivar os RPPS a adotarem melhores práticas de gestão previdenciária, bem como proporcionar maior controle dos seus ativos e passivos e mais transparência no relacionamento com os segurados e a sociedade, cujo manual técnico disponibilizado, contém um arcabouço referencial quanto às dimensões de controles, governança e educação previdenciária, os três pilares capazes de fornecer diretrizes para o aperfeiçoamento da gestão.

Em relação aos Controles Internos, foram avaliados 06 seis aspectos, quais sejam: Mapeamento das atividades das áreas de atuação do RPPS; Manualização das atividades das áreas de atuação do RPPS; Capacitação e certificação dos gestores e servidores das áreas de risco; Estrutura de controle interno; Política de segurança da informação; Gestão e controle da base de dados cadastrais dos servidores públicos aposentados e pensionistas.

Em relação a Governança Corporativa, foram avaliados 15 aspectos, quais sejam: Relatório de governança corporativa; Planejamento; Relatório de gestão atuarial; Código de Ética; Política previdenciária de saúde e segurança do servidor; Política de Investimentos; Transparência; Definição de Limites de alçadas; Segregação de atividades; Ouvidoria; Qualificação do órgão de direção; Conselho Fiscal; Conselho de Administração; Mandato, representação e recondução; Gestão de Pessoas.

A partir delas concluímos que o RPPS do município de Buritis não possuía os controles internos e governança corporativa em nível necessário à gestão e funcionamento do RPPS, as principais deficiências identificadas foram:

- a) Ausência de independência administrativa;
- b) Ausência/deficiência dos Quadros de Pessoal;
- c) Ausência de programas de qualificação e treinamento de pessoal;
- d) Não segregação de funções;
- e) Ausência de qualificação dos gestores, dos membros dos Conselhos e dos membros de Comitê de Investimentos;
- f) Ausência de formalização dos deveres dos órgãos executivos, deliberativos e fiscal;
- g) Ausência de Código de Ética;
- h) Fragilidade de governança (representação) na escolha dos dirigentes e membros dos Conselhos; e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FISCALIZAÇÕES – CECEX 6

- i) Ausência de efetivo acompanhamento e divulgação dos resultados dos investimentos e dos relatórios atuariais.

Nesta ação de monitoramento, para medir melhorias advindas da fiscalização, reaplicamos o questionário baseado no manual do Pró-gestão para identificar o nível de aderência do RPPS às boas práticas de gestão, de forma a verificar se houve melhoria dos Controles Internos, Governança e Indicadores do RPPS.

Do resultado das respostas do atual questionário realizamos um comparativo com as informações coletadas no primeiro levantamento em 25/08/2017, conforme respostas registradas a seguir.

Questionário	Respostas Auditoria 2017	Respostas Monitoramento	Avaliação quanto a Evolução
Data	25/08/2017	12/12/2019	
Diretor da Unidade Gestora	Eduardo Luciano Sartori	Eduardo Luciano Sartori	
Responsável pelas respostas do Questionário	Eduardo Luciano Sartori-Diretor Executivo e Presidente do Comitê de Investimentos	Eduardo Luciano Sartori-Diretor Executivo e Presidente do Comitê de Investimentos	
1. A Unidade Gestora dispõe de mapeamento dos processos e atividades das áreas de atuação do RPPS ?	a) Não.	a) Não.	Neutro
2. O gestor dos recursos do RPPS (Diretor-Presidente) e a maioria dos membros do Comitê de Investimentos foram aprovados em exame de certificação em investimentos?	a) Não.	c) Sim, o gestor dos recursos do RPPS e todos os membros do Comitê de Investimentos são aprovados em exame de certificação especificado.	Evoluiu
3. A Unidade Gestora mantém função de controle interno no RPPS?	c) Sim, na estrutura organizacional da unidade gestora do RPPS.	c) Sim, na estrutura organizacional da unidade gestora do RPPS.	Neutro
4. A Unidade Gestora dispõe de Política de Segurança da Informação?	a) Não.	a) Não.	Neutro
5. A Unidade Gestora dispõe de base de dados cadastrais construída com estrutura (layout) compatível CNIS/RPPS e E-social?	b) Sim.	a) Não.	Retroagiu
6. A Unidade Gestora disponibiliza, em seu site, o Relatório de Governança Corporativa?	a) Não.	a) Não.	Neutro
7. A Unidade Gestora incorporar o planejamento à sua rotina de gestão e desenvolver Plano de Ação ou Planejamento Estratégico?	a) Não.	a) Não.	Neutro
8. A Unidade Gestora elabora o Relatório de Gestão Atuarial?	a) Não.	a) Não.	Neutro
9. A Unidade Gestora dispõe de Código de Ética?	a) Não.	a) Não.	Neutro
10. A unidade gestora do RPPS e o ente federativo atua de forma coordenada para redução dos riscos e situações que provocam incapacidade laborativa dos servidores?	a) Não.	a) Não.	Neutro
11. A Unidade Gestora disponibiliza a Política de Investimentos e os relatórios de acompanhamento dos resultados no site do RPPS?	a) Não.	b) Sim.	Evoluiu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FISCALIZAÇÕES – CECEX 6

Questionário	Respostas Auditoria 2017	Respostas Monitoramento	Avaliação quanto a Evolução
Data	25/08/2017	12/12/2019	
Diretor da Unidade Gestora	Eduardo Luciano Sartori	Eduardo Luciano Sartori	
Responsável pelas respostas do Questionário	Eduardo Luciano Sartori-Diretor Executivo e Presidente do Comitê de Investimentos	Eduardo Luciano Sartori-Diretor Executivo e Presidente do Comitê de Investimentos	
12. O Comitê de Investimentos se reúne com periodicidade mínima mensal, para deliberar sobre as alocações dos recursos financeiros, e para apresentação dos resultados financeiros, avaliação da conjuntura econômica e do desempenho da carteira de investimentos?	b) Sim	b) Sim.	Neutro
13. O Comitê de Investimentos conta com a seguinte composição:	c) 5 (cinco) membros, que mantenham vínculo funcional com o ente federativo ou com a unidade gestora do RPPS.	c) 5 (cinco) membros, que mantenham vínculo funcional com o ente federativo ou com a unidade gestora do RPPS.	Neutro
14. A legislação disciplina as esferas de atuação do Conselho Deliberativo e do Comitê de Investimentos e estabelecer limites de alçada para aprovação de alocações e desinvestimentos?	d) Sim, com obrigatoriedade de no mínimo 2 (dois) responsáveis assinarem em conjunto todos os atos relativos à gestão de ativos e passivos e a atividades administrativas que envolvam concessões de benefícios, contratações e dispêndios de recursos, conforme limites de alçada definidos em ato normativo editado pela unidade gestora do RPPS.	a) Não.	Retroagiu
15. A Unidade Gestora segrega as atividades ou funções em diferentes setores e responsáveis, com finalidade de evitar que um único agente tenha autoridade completa sobre parcela significativa de uma determinada transação ?	b) Sim, mas apenas das atividades de habilitação e concessão de benefícios das atividades de implantação, manutenção e pagamento de benefícios.	a) Não.	Retroagiu
16. A Unidade Gestora disponibiliza um canal de serviço institucional comunicação (Ouvidoria)?	b) Sim, disponibilização no site do ente federativo ou do RPPS de um canal de comunicação no modelo “fale conosco”.	b) Sim, disponibilização no site do ente federativo ou do RPPS de um canal de comunicação no modelo “fale conosco ou semelhante”.	Neutro
17. A Diretoria Executiva do RPPS é disciplinada pela legislação local e seus membros são todos de formação educacional de nível superior?	a) Não.	c) Sim, mas seus membros não são todos de formação educacional de nível superior.	Evoluiu
18. O Conselho Fiscal atua com independência e autonomia em relação à Diretoria Executiva e ao Conselho Deliberativo?	b) Sim, sendo pelo menos 1 (um) representante dos segurados.	b) Sim, sendo pelo menos 1 (um) representante dos segurados.	Neutro
19. Unidade Gestora do RPPS mantém Conselho Deliberativo?	a) Não.	a) Não.	Neutro
20. A legislação local disciplina o processo de escolha dos membros da Diretoria Executiva, do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal?	a) Não.	a) Não.	Neutro
21. A legislação local define o quadro de pessoal do RPPS, de acordo com o seu porte, e estabelecer objetivos de gestão de pessoal, qualificação e treinamento-	a) Não.	a) Não.	Neutro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FISCALIZAÇÕES – CECEX 6

Questionário	Respostas Auditoria 2017	Respostas Monitoramento	Avaliação quanto a Evolução
Data	25/08/2017	12/12/2019	
Diretor da Unidade Gestora	Eduardo Luciano Sartori	Eduardo Luciano Sartori	
Responsável pelas respostas do Questionário	Eduardo Luciano Sartori-Diretor Executivo e Presidente do Comitê de Investimentos	Eduardo Luciano Sartori-Diretor Executivo e Presidente do Comitê de Investimentos	

As respostas assinaladas com asterisco (**) foram atribuídas pela auditoria, em razão de não comprovação da resposta anterior.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Unidade Gestora do RPPS

Critério de Auditoria:

- Manual do Pró-Gestão;

Evidências:

- Questionário Controles Internos e Governança (ID 881933)
- Processo nº 0986/2017 - Questionário Controles Internos e Governança;

Possíveis Causas:

- O Ente Federativo não adotou os mecanismos de governança de modo adequado;
- Sistema de Controle Interno inoperante;
- Não houve estabelecimento de metas para melhoria da gestão;
- Falha na elaboração/execução do Plano de Ação.

Possíveis Efeitos:

- Deficiências na gestão do RPPS;
- Risco ao cumprimento dos objetivos do RPPS.

Responsabilização:

a) Nome: Ronaldi Rodrigues de Oliveira (CPF: 469.598.582-91)

- Cargo: Prefeito Municipal
- Período de Exercício: a partir de 1.1.2017

Conduta:

Como responsável máximo pela governança e gestão da Administração Municipal, deveria ter instituído atividades de monitoramento e controles para garantir a implementação das boas práticas de gestão, para melhoria dos processos decisórios (governança) controles internos e indicadores do RPPS.

Nexo de causalidade:

- A não exigência do chefe máximo da Administração Municipal contribuiu para que o RPPS não tivesse evolução nas boas práticas de gestão e indicadores.

Excludente de ilicitude:



Não foram constatados excludentes de ilicitude, como por exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior, razão pela qual o responsável deve ser ouvido em audiência a fim de avaliar se merece ser apenado com a aplicação de pena de multa.

b) Nome: Eduardo Luciano Sartori (CPF: 327.211.598-60)

- Cargo: Diretor Executivo do Instituto de Previdência

- Período de Exercício: a partir de 3.2.2017

Conduta:

Na função de responsável máximo pela governança e gestão do RPPS, não instituiu atividades de monitoramento e controles objetivando garantir a implementação das boas práticas de gestão, para melhoria dos processos decisórios (governança) controles internos e indicadores do RPPS.

Nexo de causalidade:

A não instituição de atividades de monitoramento e controles para garantir a implementação das boas práticas de gestão, resultou no não estabelecimento de metas para melhoria da gestão do RPPS.

Excludente de ilicitude:

Não foram constatados excludentes de ilicitude, como por exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior, razão pela qual o responsável deve ser ouvido em audiência a fim de avaliar se merece ser apenado com a aplicação de pena de multa.

Conclusão:

Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO propõe-se a realização de **audiência** dos responsáveis acima identificados, para que apresentem razões de justificativas em face da não evolução e melhoria da Governança, Controles Interno e Indicadores do RPPS, conforme demonstrado no registro das respostas do questionário linhas acima ilustrado.

A8. Plano de Ação sem os requisitos mínimos para homologação.

Situação encontrada:

Em razão das deficiências encontradas nos aspectos controles internos e governança avaliados pela auditoria, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia determinou a apresentação de Plano de Ação, com meta de atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS nº 185/2015), objetivando não só para correção das falhas encontradas em relação à capacidade de gestão do RPPS, mas sobretudo para seu aperfeiçoamento e garantia de sustentabilidade da previdência pública.

Destacamos que a referida determinação não se confunde com a “Adesão” ao Programa Pró-Gestão, a qual é facultativa aos RPPS, sendo pressuposto para o RPPS ser considerado um investidor qualificado perante a Comissão de Valores Mobiliários – CVM após exame de instituição certificadora, sendo que a certificação proporciona para o RPPS a) Melhoria na



organização das atividades e processos; b) Incremento da produtividade; c) Redução de custos e do retrabalho; d) Transparência e facilidade de acesso à informação; e) Perpetuação das boas práticas, pela padronização; f) Reconhecimento no mercado onde atua.

A determinação do TCE para que o RPPS se qualifique no o nível I do Pró-Gestão, independentemente da adesão ou não, ao referido programa que está relacionada à melhoria da gestão, cujo Plano de Ação deve contemplar as ações a serem implementadas para a melhoria dos processos e atividades, os padrões e normas a serem adotados, recursos necessários, metas, responsabilidades e prazos para conclusão.

Dessa forma, neste momento do monitoramento, avaliamos o Plano de Ação apresentado, verificando se contém todos os requisitos para implementação, para fins de homologação.

Após os procedimentos, concluímos que o Plano de Ação (ID 881933, fls. 73-78) elaborado não está apto para homologação pelas seguintes razões:

- a) Não foram especificados os objetivos a serem atendidos - Apesar de no capítulo 4 do planejamento estratégico estarem especificados os objetivos estratégicos, estes não estão alinhados ao atingimento do nível 1 do pró-gestão.;
- b) Não foram especificados a ações a serem tomadas para atingir os objetivos;
- c) Não foi estabelecido o responsável (agente ou servidor) por cada ação;
- d) Não foram estabelecidos prazos para implementação;
- e) Não foram estabelecidos indicadores e metas - Este item não é obrigatório pois não impede a execução do plano de ação, porém denota excelência de gestão; e,
- f) O acompanhamento do Plano não está ativo.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Questionário
- Unidade Gestora do RPPS;
- Órgão Central de Controle Interno.

Critério de Auditoria:

- Acórdão APL-TC 00013/18 (Processo nº 986/2017);
- Padrões de Monitoramento TCU (PORTARIA-SEGECEX Nº 27/2009);
- Manual do Pró-Gestão;

Evidências:

- Plano de Ação 2019 (ID 881933, fls. 73-78).

Possíveis Causas:

- Falha no planejamento orçamentário;
- Rotinas de controles internos inadequadas ou inoperantes.

Possíveis Efeitos:

- Distorção dos objetivos e metas definidos nos instrumentos de planejamento.



Responsáveis:

a) Nome: Eduardo Luciano Sartori (CPF: 327.211.598-60)

- Cargo: Presidente do Instituto de Previdência

- Período de Exercício: a partir de 3.2.2017

b) Nome: Ronilda Gertrudes da Silva (CPF: 728.763.282-91)

- Cargo: - Controladora Geral do Município.

- Período de Exercício: a partir de 8.1.2018.

c) Nome: Stephany Bruna Souza Costa (CPF: 003.978.522-07)

- Cargo: - Controladora interna do Instituto de Previdência.

- Período de Exercício: a partir de 1.12.2017

Conduta:

Não ter elaborado o Plano de Ação em conformidade com a Decisão Normativa nº 002/16/TCERO, bem como às diretrizes referenciais do Manual do Pró-Gestão RPPS.

Nexo de causalidade:

Ter elaborado o plano de ação em desconformidade com a Decisão Normativa nº 002/16/TCERO, bem como às diretrizes referenciais do Manual do Pró-Gestão RPPS, impediu a implementação de rotinas adequadas e suficientes de forma a alcançar os objetivos, bem como uma adequada Prestação de Contas.

Excludente de ilicitude:

Não foram constatados excludentes de ilicitude, como por exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior, razão pela qual o responsável deve ser ouvido em audiência a fim de avaliar se merece ser apenado com a aplicação de pena de multa.

Conclusão:

Determinar aos responsáveis que promovam, no prazo de 90 (noventa) dias, a adequação e melhoria do Plano de Ação, para que esta ferramenta seja útil na melhoria da gestão, observado os seguintes requisitos: a) especificar os objetivos a serem atendidos; b) relacionar todas as ações necessárias para atingir cada um dos objetivos; c) atribuir responsabilidade a agente ou servidor por cada uma das ações; d) estabelecer prazos de implementação (para cada ação e para cada objetivo); e) estabelecer, se possível, indicadores e metas relacionada aos objetivos; e encaminhamento a esta Corte para homologação.

4. CONCLUSÃO

Finalizados exame inicial do monitoramento da Auditoria no Instituto de Previdência Municipal de Buritis, registramos a resposta aos quesitos da auditoria, conforme a seguir:

Foram cumpridas todas as determinações e recomendações expedidas no processo de auditoria previdenciária? Não



Remanesceram os descumprimentos elencados abaixo:

- [A1. Descumprimento da alínea “a” do item II do Acórdão APL-TC 00013/18;](#)
- [A2. Descumprimento da alínea “a” do item III do Acórdão APL-TC 00013/18;](#)
- [A3. Descumprimento da alínea “b” do Item III do Acórdão APL-TC 00013/18;](#)
- [A4. Descumprimento da alínea “a” do Item V do Acórdão APL-TC 00013/18;](#)
- [A5. Descumprimento da alínea “b” do Item V, do Acórdão APL-TC 00013/18; e,](#)
- [A6. Descumprimento da alínea “c” do item V do Acórdão APL-TC 00013/18.](#)

Houve evolução e melhoria nos controles internos, governança no RPPS e indicadores?

Nessa questão de auditoria, foram realizadas duas análises: a primeira, se refere a evolução e melhoria dos controles internos e governança do RPPS, em que se comparou a evolução entre 2017 e 2019 e a segunda, se refere a avaliação dos requisitos mínimos do plano de ação para a devida homologação, o qual não atendeu os requisitos mínimos, conforme achados de auditoria:

- [A7. Pouca evolução e melhoria da Governança, Controles Internos e Indicadores do RPPS; e,](#)
- [A8. Plano de Ação sem os requisitos mínimos para homologação.](#)

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:

5.1. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável Sr. Ronaldi Rodrigues de Oliveira, Prefeito Municipal, a partir de 1.1.2017, CPF: 469.598.582-91, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, pelos Achados de Auditoria [A1](#) e [A7](#);

5.2. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável Sr. Eduardo Luciano Sartori, Diretor Executivo do Instituto de Previdência, a partir de 3.2.2017, CPF: 327.211.598-60, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, pelos Achados de Auditoria [A2](#), [A3](#) e [A7](#);

5.3. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável Sr. Fabiano Antônio Antonietti, Contador do Instituto de Previdência, a partir de 2.1.2016, CPF: 870.956.961-87, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, pelos Achados de Auditoria [A4](#), [A5](#) e [A6](#); e,

5.4. Com base no inciso I do Art. 40 da Lei Complementar nº 154/1996, c/c inciso II do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, assinalar prazo de 90 (noventa) dias, para que os responsáveis indicados abaixo, adotem providencias relacionada ao exigido na alínea “a” do item IV do Acórdão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FISCALIZAÇÕES – CECEX 6

APL-TC 00013/18, compreendendo a elaboração do Plano de Ação, para que esta ferramenta seja útil na melhoria da gestão, observado os seguintes requisitos: a) especificar os objetivos a serem atendidos; b) relacionar todas as ações necessárias para atingir cada um dos objetivos; c) atribuir responsabilidade a agente ou servidor por cada uma das ações; d) estabelecer prazos de implementação (para cada ação e para cada objetivo); e) estabelecer, se possível, indicadores e metas relacionada aos objetivos; e encaminhamento a esta Corte para homologação:

- a) Sr. Eduardo Luciano Sartori, Diretor Executivo do Instituto de Previdência, CPF: 327.211.598-60, conforme Achado de Auditoria [A8](#);
- b) Sr^a. Ronilda Gertrudes da Silva – Controladora do Município, CPF: 728.763.282-91, conforme Achado de Auditoria [A8](#); e,
- c) Sr^a. Stephany Bruna Souza Costa, – Controladora do Instituto de Previdência, CPF: 003.978.522-07, conforme Achado de Auditoria [A8](#).

Porto Velho, 8 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)
Reginaldo Gomes Carneiro
Auditor de Controle Externo – Mat. 545
Portaria nº. 687/2019
Membro de Equipe

Revisão,

(assinado eletronicamente)
João Batista de Andrade Júnior
Auditor de Controle Externo – Mat. 541
Coordenador de Auditoria
Portaria nº. 687/2019

Supervisão,

Jorge Eurico de Aguiar
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Fiscalizações
Portaria n. 062/2020
Supervisor de Auditoria

Em, 26 de Abril de 2020



REGINALDO GOMES CARNEIRO
Mat. 545
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 26 de Abril de 2020



JORGE EURICO DE AGUIAR
Mat. 230
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 6